



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anderson Ribeiro da Conceição		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura plena, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000664/2022-88		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Anderson Ribeiro da Conceição, protocolado no SEI sob o nº 23001.000664/2022-88, em 17 de novembro de 2022. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Anderson Ribeiro da Conceição,

[REDACTED]

[REDACTED] graduando no Curso de Educação Física, matriculado sob o no [REDACTED], oferecido pela Universidade Paulista- UNIP, localizada à Rua Humberto Pereira, no 490, bairro Praia Itaparica, município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 291021790, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e na ocasião oportuna, após a minha aprovação, receber o meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - UNICANTO SUPLETIVO;
- Histórico Escolar - UNICANTO SUPLETIVO
- Histórico Acadêmico da graduação - UNIP
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Fui uma vítima do Jardim Escola Triunfo. Usando de boa-fé cursei o Ensino Médio em um suposto pólo na minha cidade e após fui até o Rio de Janeiro para

submeter-me as avaliações, cujo resultado foi a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Histórico Escolar e meu nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Usei totalmente de boa-fé para iniciar os estudos do Ensino Médio e continuei, haja vista que no documento constava o visto confere de inspetor escolar da SEEDUC — Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Com essa documentação ingressei no curso de Educação Física no ano de 2019 e para mim estava tudo certo porque receberam a minha documentação e nenhuma observação foi feita no período de matrícula e posteriores matrículas.

No entanto, agora que estava prestes a concluir a graduação, a faculdade notificou-me que havia uma irregularidade com a escola supletiva onde estudei e impediu a minha matrícula para o 2º semestre do ano letivo de 2022, isto é, o meu último semestre de graduação.

Fiquei desesperado e fui buscar mais informações e deparei-me com julgados, manifestação da SEEDUC e até notícia da prisão dos mantenedores.

Quero esclarecer que a minha boa-fé foi total do início ao fim. Estudei e suponho ter sido avaliado e que eu fazia jus ao meu certificado de conclusão do Ensino Médio, até porque consta meu nome de concluinte no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro que até aquele momento eu suponho que era a palavra oficial da minha conclusão no Ensino Médio. Eu ignorava por completo que a publicação no caderno Publicação a Pedidos não era realizado pela Secretaria de Educação e sim pela escola.

De pronto corri atrás de realizar outro Ensino Médio, razão pela qual apresento o documento comprobatório em anexo da UNICANTO SUPLETIVO.

De modo que aqui estou a pedir a convalidação de estudos para que eu possa concluir a Educação Física e receber o meu diploma de graduação.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES 110226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES 110 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES no 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES NO 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista — UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade aos meus estudos e, no momento oportuno, receber o diploma de graduação.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha, 04 de Novembro de 2022

Considerações do Relator

O requerimento, que veio acompanhado dos documentos comprobatórios, evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Educação Física, licenciatura plena, cursado por Anderson Ribeiro da Conceição, na Universidade Paulista (UNIP). No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula do candidato, transferido de outra IES, sem verificar detalhadamente a real situação do candidato no ato da matrícula, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio na instituição Jardim Escola Triunfo.

Neste caso, apesar de ter iniciado a Educação Superior em 2019 na Universidade Vila Velha, com posterior transferência para a UNIP, as instituições não apresentaram qualquer restrição à sua matrícula. Entretanto, antes de iniciar o segundo semestre letivo de 2022 a UNIP impediu a matrícula do candidato por detectar o problema supracitado com a documentação da escola Jardim Escola Triunfo. Na tentativa de solucionar a situação, o candidato realizou novamente o ensino médio pela Unicanto Supletivo, todavia, a conclusão da Educação para Jovens e Adultos (EJA) ocorreu após o seu ingresso no Ensino Superior.

Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam parcialmente sua solicitação, visto que nenhum documento da escola Jardim Escola Triunfo foi anexado ao processo para comprovação da conclusão do primeiro ensino médio. Além disso, a situação do candidato é um pouco diferente dos casos de convalidação apresentados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), devido ao fato de o aluno não ter concluído o seu curso superior.

Neste caso em especial, a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato, visto que a instituição informou previamente a conclusão do curso superior. O lapso temporal entre o momento da matrícula e o impedimento de matrícula do candidato no último semestre, por conta dos documentos do Ensino Médio, poderia ser justificada pelo atraso na resposta da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para verificação de validade da documentação da escola. Este fato é muito frequente nas secretarias de educação de alguns estados, e por isso algumas IES permitem a condução dos estudos durante um período para não prejudicar os alunos.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anderson Ribeiro da Conceição, no curso superior de Educação Física, licenciatura plena, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente